



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Campo Alegre
CNPJ - 00.533.268/0001-99

Projeto de Lei nº. 06/2021

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 559/2009, NOS ARTIGOS: 3º INCISO VI, 4º PARÁGRAFO ÚNICO, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12º E 13º QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - AL E REVOGA A LEI Nº 660/2013 E LEI Nº 718/2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que o Poder Legislativo decreta e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica suprimido o inciso VI do Art. 3º da Lei nº 559 de 21 de julho de 2009:

~~VI – Subsidiar, pecuniariamente, através de um Fundo Monetário Próprio, viabilizando as aplicações e execuções do Conselho, bem como na execução de projetos que resultem a boa aplicação dos fundamentos do mesmo.~~

Art. 2º. Fica suprimido o parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 559 de 21 de julho de 2009:

~~**Parágrafo Único.** Em nível federal o Conselho de Segurança Pública, receberá recomendações ou determinações legais providas das orientações emanadas do Ministério da justiça, por parte das secretarias que tenham ações que objetivam as articulações em nível local das políticas federais e federativas de enfrentamento e prevenção ao crime e a violência.~~

Art. 3º. O art. 5º da Lei nº 559 de 21 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)”

I – 01 representante da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, preferencialmente o Secretário de Segurança Institucional;

II – 01 representante da Polícia Civil do Estado de Alagoas;

III – 01 representante da Polícia Militar do Estado de Alagoas;

IV – 01 representante do Poder Legislativo Municipal de Campo Alegre;

V – 01 representante das instituições das bancárias instaladas em Campo Alegre;

VI – 01 representante do setor empresarial em Campo Alegre;

VII – 02 representantes do Conselho Tutelar de Campo Alegre, sendo um do Conselho instalado na Sede do Município e outro do Conselho instalado no Distrito Luziápolis;

VIII – 02 representantes da Sociedade Civil de Campo Alegre, sendo um residente na sede do Município e outro residente do Distrito Luziápolis, sendo que o Titular e o Suplente serão de instituições diferentes;



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Campo Alegre
CNPJ - 00.533.268/0001-99

§ 1º A referida estrutura admite modificações nos casos de ausência ou impossibilidade de participação de representantes dos órgãos supracitados, mediante a indicação de suplentes.

§ 2º Os membros tratados pelos incisos I ao V, são considerados Conselheiros Natos. Os demais são considerados Conselheiros Representativos.

§ 3º Os membros do conselho serão indicados, dentre pessoas de comprovado interesse pelos problemas de Segurança Pública, pelos órgãos ou entidades a que pertencem.

§ 4º A indicação dos Conselheiros representativos deverá ser aprovada pelos Conselheiros Natos em sua maioria absoluta.

a) Os Conselheiros Representativos terão atuação mediante mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos em número de mandatos indeterminado.

b) Caso não haja indicação de outro Conselheiro Representativo, em 10 (dez) dias do final do mandato, considerará reconduzido automaticamente aquele membro do Conselho que já possui o mandato.

§ 5º cada membro titular do Conselho terá um suplente da mesma categoria para representação substitutiva no período do mandato que deverá ser informado ao CONSECAL em até 24 horas antes de qualquer ato praticado pelo titular.

§ 6º No caso de vacância do cargo, o órgão ou entidade deverá indicar novo representante ou manter o respectivo suplente.

§ 7º Os Conselheiros Natos terão representação mandatária pelo prazo limite igual à sua lotação nos Órgãos Públicos em Campo Alegre, salvo se outra decisão administrativa os substituir.

§ 8º. O representante da Sociedade Civil poderá ser da mesma Instituição desde que esgotados todos os recursos possíveis para eleger o Titular e o Suplente por Instituições diferentes.

§ 9º. O membro do Ministério Público Estadual, em exercício na Promotoria de Justiça de Campo Alegre, poderá participar das reuniões como Presidente de Honra, tendo direito a voz.

Art. 4º. O Artigo 6º da Lei nº 559 de 21 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)”

“Competirá aos membros deste Conselho eleger um Presidente e um Vice-presidente, cujos mandatos serão de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mandatos indeterminado, com a possibilidade de alternância na presidência entre Conselheiros Natos e Representativos”.

§ 1º As eleições e deliberações do conselho obedecerão ao critério da maioria simples de votos dos membros titulares.

§ 2º - As reuniões deverão ser devidamente registradas em atas. Estas devem conter todas as deliberações do dia e a assinatura de todos os conselheiros presentes e, caso haja necessidade deverá ser posteriormente publicada, no todo ou em parte, alternativamente, no Diário Oficial do Município, no site da Prefeitura ou, se necessário, no painel de avisos deste Conselho ou nas suas redes sociais oficiais.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Campo Alegre
CNPJ - 00.533.268/0001-99

Art. 5º. O artigo 7º da Lei nº 559 de 21 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)”

As reuniões do Conselho ocorrerão mensalmente nos dias, horários e locais que deverão ser estabelecidos em seu regimento interno.

§ 1º - As reuniões serão iniciadas com a presença da maioria simples (50% + 1) dos Conselheiros, ou com os que estiverem presentes, caso decorridos 30 (trinta) minutos após o horário designado para o início.

Art. 6º. O artigo 8º da Lei nº 559 de 21 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)”

Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública para viabilizar a execução de estratégias do CONSECAL, gerido pelo Chefe do Executivo Municipal e o Presidente do Conselho, cuja às aplicações deverão ser aprovadas pela maioria simples (50% + 1) dos membros.

§ 1º O Fundo Municipal de Segurança Pública poderá receber recursos da União, do Estado e do município, como também doações do setor empresarial.

§ 2º O Fundo Municipal de Segurança Pública também abará os valores advindos das decisões judiciais as quais determinam penalidades pecuniárias aos infratores, tudo em benefício da boa aplicação e execução das tarefas do CONSECAL.

§ 3º Servirá como patrimônio vinculado ao fundo e cessão de qualquer bem, ou serviço destinado ao Conselho de Segurança Pública do Município de Campo Alegre.

Art. 7º. O artigo 9º da Lei nº 559 de 21 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)”

Os órgãos da administração direta ou indireta e obrigatoriamente, o órgão Municipal responsável pelos assuntos de Segurança Pública, cooperarão com o Conselho no cumprimento de suas finalidades, propiciando os recursos materiais e humanos necessários ao seu efetivo funcionamento.

Art. 8º. O artigo 12º da Lei nº 559 de 21 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12º - (...)”

“As despesas para manutenção das atividades do Conselho de Segurança Pública – CONSECAL, serão custeadas pelo orçamento municipal”.

Art. 9º. O artigo 13º da Lei nº 559 de 21 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



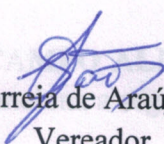
Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Campo Alegre
CNPJ - 00.533.268/0001-99

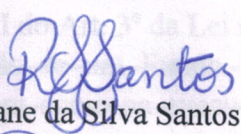
“Art. 13º - (...)”

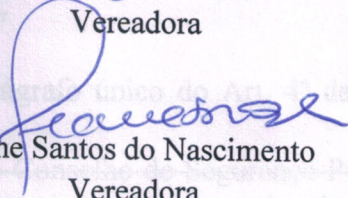
“A função de membro do Conselho de Segurança Pública do Município de Campo Alegre é considerada serviço público relevante e, caso haja necessidade, devidamente fundamentada, poderá o Conselheiro ser ressarcido por suas despesas fora do município”.

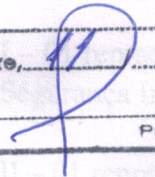
Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campo Alegre, 11 de agosto de 2021.


José Correia de Araújo Santos
Vereador


Rejane da Silva Santos
Vereadora


Jeane Santos do Nascimento
Vereadora

ACEITO POR (<u>UNANIMIDADE</u>)
VOTOS, A COMISSÃO DE:
Campo Alegre, <u>11</u> / <u>08</u> / <u>2021</u>
 PRESIDENTE

- II - 01 representante da Polícia Civil do Estado de Alagoas;
- III - 01 representante da Polícia Militar do Estado de Alagoas;
- IV - 01 representante do Poder Legislativo Municipal de Campo Alegre;
- V - 01 representante das instituições das beneficiárias instaladas em Campo Alegre;
- VI - 01 representante do setor empresarial em Campo Alegre;
- VII - 02 representantes do Conselho Tutelar de Campo Alegre, sendo um do Conselho instalado na Sede do Município e outro do Conselho instalado no Distrito Luziápolis;
- VIII - 02 representantes da Sociedade Civil de Campo Alegre, sendo um residente na sede do Município e outro residente do Distrito Luziápolis, sendo que o Titular e o Suplente serão de instituições diferentes;